



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretária Municipal de Saúde
Hospital Municipal Raul Sertã
Ilmo Sr. (a) Pregoeiro
C/c: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Ministério Público do Estado

Referência: Impugnação Pregão eletrônico n 90035/2024

SG Food Service Ltda, devidamente inscrita sob CNPJ 49.739.911/0001-24, situada na Rua Bruno Seabra, 101, Jacarezinho, Rio de Janeiro, CEP 20.975-200, devidamente representada pela Sra. Thais Teixeira da Silva, interpõe, tempestivamente

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 90035/2024

Nos termos abaixo aduzidos

1- Pedido tempestivo

Considerando a data da sessão pública 02/04/2024, discorre o item 25.2 do edital que qualquer pessoa podera impugnar o instrumento convocatório.

2- Pedido de Mérito

Trata-se de pedido de impugnação em face ao instrumento convocatório supramencionado pela ausências de exigências mínimas que irão afetar de sobremaneira a legislação Federal, Estadual, Municipal e os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

2.1- Ausência de previsão de **Licenciamento sanitário da cozinha** onde serão executadas as refeições.

2.2- Ausência de previsão de **Licenciamento sanitário do veículo** onde serão transportadas as refeições.

2.3- Ausência de **visita técnica da contratante da cozinha da empresa vencedora** nos certames para aferição se possui condições técnicas para execução dos serviços.

2.4- Ausência de previsão de **Licenciamento ambiental para operação de produção, transformação e transporte de refeição no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.**



LEI MUNICIPAL Nº 4.361 de Município de Nova Friburgo em seu artigo:

Art. 7º - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei e seu regulamento, e em conformidade à legislação estadual e federal.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Resolução SES Nº 2191 DE 02/12/2020

Art. 1º Estabelecer as listas e os critérios para CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pósmercado.

Art. 2º Para efeito desta Resolução define-se:

I - Ações de pós-mercado: inspeções de ofício, ações de monitoramento de qualidade de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

II - Alimento preparado: Alimento pronto para consumo que foi manipulado em cozinhas industriais, cozinhas institucionais, restaurantes, lanchonetes, bufês, rotisseries e congêneres e exposto à venda ou distribuição, embalado ou não, subdividindo-se em três categorias:

- a) Alimento cozido, mantido quente e exposto ao consumo;
- b) Alimento cozido, mantido refrigerado, congelado ou à temperatura ambiente, que necessite ou não de aquecimento antes do consumo;
- c) Alimento cru, mantido refrigerado ou à temperatura ambiente, exposto ao consumo.

...



XX - **Serviços de alimentação**: empresas comerciais (exemplos: restaurantes de todo tipo inclusive industriais, lanchonetes, bufês, entre outros) ou ambulantes que comercializem alimentos de origem animal, in natura ou preparados, **serviços incluídos em instituições sociais (exemplos: cozinhas de creches, escolas, asilos, hospitais, entre outros), cuja atividade predominante é a preparação e a oferta de refeições prontas para consumo individual ou coletivo, servidas, principalmente, no mesmo local;**

LEI COMPLEMENTAR Nº 45 A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta "INSTITUIR O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

....

XXX – Licença Ambiental: instrumento de política e gestão ambiental de caráter preventivo. Conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de autorizações, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à licença para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações no meio ambiente, promovendo sua implantação

c) Licença de Operação (LO) - Documento expedido após a verificação do cumprimento e das condições impostas na Licença de Instalação (LI)

Reza a LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, em seu artigo:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Outrossim, dispõe o Decreto Nº 46890 DE 23/12/2019:

Art. 2º O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

§ 1º Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.



§ 2º O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no art. 20 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

Art. 6º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação.

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I - Da Aplicabilidade do Licenciamento Ambiental

Art. 18. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 19.

§ 2º O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não constem do Anexo I, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

GRUPO XX - PRODUTOS ALIMENTARES

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Abate de animais e preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia. Preparação de pescado. Fabricação de conservas do pescado. Frigoríficos em geral. Resfriamento e preparação do leite. Fabricação de produtos de laticínios. Refinação e moagem de açúcar.



Fabricação de glicose de açúcar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação de gelo. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

Isto posto, haja vista legislação exigindo que a atividade de fornecimento de refeições prevista no CNAE 5620-1, objeto do presente certame é obrigatório o licenciamento sanitário para operação e transporte, além do licenciamento ambiental, portanto é razoável e atende ao princípio da legalidade a exigência desses três itens no instrumento convocatório.

E por último e não menos importante, a inclusão da visita técnica obrigatória da Administração Municipal na cozinha da empresa vencedora na etapa de lances como condição para assinatura do contrato, considerando a essencialidade dos serviços de natureza Hospitalar, uma vez que sabe-se que existem aventureiros no segmento que sem a averiguação poderá causar graves problemas de fornecimento de refeições fora dos padrões sanitários.

3- Requer

Por tudo mencionado, pede-se conhecimento do pedido e no mérito o deferimento da integralidade, sendo portanto necessário a modificação do edital nos termos da Lei.

Pede-se o deferimento, e, aproveitamos a oportunidade para agradecer a atenção dispensada e ensejar elevados votos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2024.

SG Food Service
Thais Teixeira da Silva